



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10650.720739/2019-59
ACÓRDÃO	2401-012.686 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA.

Uma vez efetuado o reenquadramento pela autoridade fiscal, caberia ao contribuinte, no curso do processo, fazer prova de que seus motoristas se enquadram na categoria de trabalhadores rurais, o que representaria contribuições previdenciárias devidas a terceiros em alíquotas menores e, conseqüentemente, deferimento de valor maior a restituir.

MOTORISTA DA AGROINDÚSTRIA. TRABALHADOR RURAL.

O motorista que atua diretamente em atividades rurais (como no transporte dentro de canaviais, ligado à produção agrícola) pode ser considerado trabalhador rural para fins previdenciários, mas isso depende da natureza da atividade desempenhada e não apenas da função em uma agroindústria.

Assim, o motorista será considerado trabalhador rural quando atua dentro do ciclo produtivo agrícola; trabalha em área rural e seu serviço é essencial à produção (plantio, cultivo, colheita, escoamento interno). Cabe ao contribuinte demonstrar tal situação quando promovido o reenquadramento pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nunez Campos, Andre Barros de Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme representação que consta da folha 66, o presente processo foi formalizado para tratamento manual do(s) Pedido(s) Eletrônico(s) de Restituição (PER) de Outras Entidades e Fundos, em cumprimento ao Mandado de Segurança n.º xxx.2019.4.01.3802, da 2.ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberaba/MG, referindo-se a competências entre 01/2011 e 13/2011, no valor requerido originalmente de R\$ 1.166.235,14.

Por meio do **Despacho Decisório** proferido em maio de 2019 (folha 16582) a Unidade de origem deferiu parcialmente o pedido, com as seguintes considerações, em suma:

- a) O pedido não estava prescrito e não havia outros processos com pedidos de restituição para o mesmo período;
- b) Como a requerente exerce atividade agroindustrial, as GFIP contêm relações de trabalhadores da atividade agrícola (FPAS 604) e trabalhadores da atividade industrial (FPAS 833), na apuração dos valores devidos das contribuições previdenciárias em caso;
- c) De acordo com as folhas de pagamento apresentadas pela requerente e confirmadas com as GFIP, os segurados empregados que desempenhavam a função de MOTORISTA foram alocados no FPAS 833 até competência 13/2009 e, transferidos em quase sua totalidade, para o FPAS 604 a partir da competência 01/2010;
- d) Desta forma, para apuração do valor a ser restituído foi aplicado o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) referente Outras Entidades ou Fundos no FPAS 833, incidente sobre o total da remuneração dos segurados empregados da função de MOTORISTA, descontado o percentual de 2,7% (dois vírgula sete por cento), recolhido no FPAS 604;

Portanto, o deferimento parcial de restituição refere-se ao não acolhimento da pretensão da contribuinte em relação aos empregados que exercem a função de motorista, por não terem sido considerados como trabalhadores rurais, sendo deferido o valor de R\$ 934.508,93.

O valor deferido para a restituição foi encaminhado para depósito em conta bancária da interessada em 12/06/2019, conforme despacho na folha 16670.

O contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** na folha 16676, onde apresenta, em resumo, as seguintes razões:

- a) A lei nº 5.889/73 traz a definição de empregado e empregador rural, com critérios pelo tipo de atividade exercida;
- b) Empregados que exercem a atividade de motorista no âmbito rural devem ser classificados como trabalhadores rurais;
- c) Cita jurisprudência.

A DRJ02 analisou a manifestação do contribuinte em **Acórdão** que consta das folhas 16689 e seguintes, reputando-a **improcedente**. Disse a DRJ que:

- a) O fundamento utilizado pela Manifestante é a Lei nº 5.889, de 1973, que elegeu o critério espacial para definir as normas gerais que regula o trabalho rural, no entanto, na referida lei, não há nenhuma menção à qualificação específica de motorista ou relativa a transporte;
- b) A jurisprudência trazida pela Manifestante fora alterada ou cancelada, não havendo então jurisprudência válida a sustentar sua tese;
- c) A Interessada não comprova que empregava motorista que não trafegava por estradas ou rodovias, *“ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais”*. Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, nenhuma prova foi carreada aos autos.

O contribuinte recebeu o resultado do julgamento de 1ª instância em 29/07/2024, conforme registro na folha 16698, e apresentou recurso voluntário em 19/08/2024, conforme registro na folha 16701.

Em sede de **recurso** (folha 16702) aduz, em suma, as seguintes razões:

- a) Fala que os motoristas canavieiros atuam em ocupação e área rural;
- b) Diz que não faz sentido a dissensão feita quanto às provas porquanto o que se discute é que o motorista canavieiro exerce atividade na área rural;
- c) Comenta sobre julgados do TST ao analisar a atividade de tratorista e diz que seus motoristas têm situação análoga;

d) Fala que os motoristas participavam do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Juliana, com endereço no mesmo Município e recebiam os benefícios previstos nos acordos sindicais.

PEDE acolhimento de seu recurso para que seja reformado integralmente o Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

Não há preliminares, passemos ao mérito.

Mérito

Existem nos autos as folhas de pagamento analíticas e sintéticas. Existem tabelas com os códigos de ocupação e os FPAS. Nas folhas 16569 e seguintes há telas de consulta aos sistemas da RFB onde se verificam os valores das contribuições previdenciárias por FPAS, para as competências aqui de interesse.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal indicou que a empresa exerce atividades de agroindústria, ou seja, tem trabalhadores vinculados às atividades agrícolas e industrial (folha 16583). Para os trabalhadores da atividade agrícola o FPAS seria 604 e para os trabalhadores da atividade industrial seria cabível o FPAS 833.

A autoridade fiscal constatou, *“de acordo com as folhas de pagamento apresentadas pela requerente e confirmadas com os dados declarados em GFIP”* que os trabalhadores que desempenhavam a função de *“motorista”* eram declarados em GFIP, *“até a competência 13/2009”*, no FPAS 833 (atividade industrial), mas foram transferidos, *“em quase sua totalidade”*, para o FPAS 604 (atividade agrícola) a partir da competência 01/2010 (folha 16584).

O enquadramento em FPAS distintos gera a aplicação de alíquotas distintas para a apuração das contribuições em debate. Assim, concluiu a autoridade fiscal que:

Desta forma, para apuração do valor a ser restituído foi aplicado o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) referente Outras Entidades ou Fundos no FPAS 833, incidente sobre o total da remuneração dos segurados empregados da função de MOTORISTA, descontado o percentual de 2,7% (dois vírgula sete por cento), recolhido no FPAS 604, conforme planilha abaixo. A relação dos motoristas em questão encontra-se em anexo ao presente Despacho.

Foram então apuradas diferenças devidas (quadro folha 16584), que foram descontadas dos valores a restituir pleiteados pelo contribuinte, com fundamento nos artigos 89 a 96 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, apontados no Despacho Decisório.

No Acórdão recorrido, assentou a o Julgador de 1ª instância que: *“o fundamento utilizado pela Manifestante é a Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, que elegeu o critério espacial para definir as normas gerais que regula o trabalho rural”*. E acrescentou que: *“o outro fundamento complementar ... diz respeito a decisões judiciais com a utilização de Orientações Jurisprudenciais canceladas, desde 2015, pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, como a OJ-SDI1 n.º 315 e n.º 419, ambas citadas...”* (folha 16692).

Entretanto, entende-se que a despeito das considerações feitas pelo Julgador recorrido sobre as orientações jurisprudenciais, a questão pendente no caso é de “prova”, não é de direito. Assim, a parte a ser destacada naquela decisão é (folha 16694):

No caso em tela a Interessada **não comprova que empregava motorista que não trafegava por estradas ou rodovias**, “ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais”. Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, **nenhuma prova foi carregada aos autos**. (destaquei)

Mesmo com esse registro, no recurso mais uma vez não se apresentou nenhuma prova do local de trabalho ou de que os motoristas efetivamente exercem suas atividades em áreas rurais.

Diz o recurso que: *“Vê-se, portanto, que a decisão simplesmente não aceita que o trabalhador motorista canavieiro possa ser considerado um trabalhador rural, não obstante exerça sua atividade em ambiente rural.”* (folha 16703). Não é o caso.

Entende-se que o motorista que atua diretamente em atividades rurais (como no transporte dentro de canaviais, ligado à produção agrícola) pode ser considerado trabalhador rural para fins previdenciários. Mas isso depende da natureza da atividade desempenhada e não apenas da função de “motorista” em uma agroindústria.

O critério deve ser material/finalístico e o que importa é a vinculação da atividade à exploração rural e não o cargo formal. Assim, o motorista seria considerado trabalhador rural quando atua dentro do ciclo produtivo agrícola; trabalha em área rural e seu serviço é essencial à produção (plantio, cultivo, colheita, escoamento interno).

Portanto, o motorista que trabalha em fazenda/canavial, transportando cana ou insumos dentro da atividade agroindustrial, é trabalhador rural. Porém, se o motorista atua apenas em rodovia, transporte comercial desvinculado da produção, exerce atividade típica de logística/transportadora.

O enquadramento como segurado especial/trabalhador rural depende da ligação direta com a atividade rural o que exclui por exemplo o deslocamento majoritário em vias

públicas. Portanto, trata-se de enquadramento fático e casuístico, dependente de prova da efetiva inserção no processo produtivo rural.

O auditor fiscal destacou dois pontos relevantes, no Despacho Decisório: i) houve retificação de GFIP, onde o próprio contribuinte modificou o enquadramento desses profissionais e ii) a empresa exerce atividades mistas de agroindústria.

Independentemente da jurisprudência que está discutida no recurso, o fato é que cabia à recorrente fazer a prova das atividades na área rural.

Diz o recurso que (folha 16705):

Os motoristas pertenciam à categoria dos trabalhadores rurais, mais especificamente, participando do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA JULIANA que hoje está localizado na Rua ..., neste Município ..., MG, CEP Os motoristas recebiam todos os benefícios previstos em acordos sindicais feitos com o referido sindicato, assim como estavam submetidos a horários e demais condições neles estabelecidos.

Ou seja, ele mesmo aponta elementos de prova, como a representação e os benefícios sindicais típicos do trabalhador rural, mas nada trouxe aos autos, juntamente com sua manifestação de inconformidade nem com o recurso.

Uma vez efetuado o reenquadramento pela autoridade fiscal, caberia ao contribuinte, no curso do processo, fazer prova de que seus motoristas se enquadram na categoria de trabalhadores rurais, o que representaria o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros em alíquotas menores.

Conclusão

Em face do exposto, Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada